

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS
SEM REGISTRO DA PENHORA EM EXECUÇÕES
FISCAIS E A APLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO
STJ**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Rhaisa Cristy Da Rold Roesler

Santa Maria, RS, Brasil.

2012

A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS SEM REGISTRO DA PENHORA EM EXECUÇÕES FISCAIS E A APLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ

Rhaisa Cristy Da Rold Roesler

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Ms. Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan

Santa Maria, RS, Brasil.

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a
Monografia de Graduação

**A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS SEM REGISTRO
DA PENHORA EM EXECUÇÕES FISCAIS E A APLICABILIDADE DA
SÚMULA 375 DO STJ**

elaborada por
Rhaisa Cristy Da Rold Roesler

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan
(Presidente/Orientador)

Prof. Ms. José Fernando Lutz Coelho
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Ms. Marcelo Carlos Zampieri
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

“Estai, pois, firmes, cingindo-vos com a verdade e vestindo-vos da couraça da justiça. Calçai os pés com a preparação do evangelho da paz, abraçando sempre o escudo da fé, com o qual poderei apagar todos os dardos inflamados do inimigo”

(Efésios 6, 14-16)

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo sustento, pelo amor incondicional e pelo cuidado;

Aos meus Pais por seu amor inabalável, por sua dedicação, por suas palavras de incentivo nos momentos difíceis e, principalmente, pela confiança em meu potencial;

À minha Vó Celina pelo carinho e por apoiar meus sonhos;

Aos meus irmãos pelo exemplo e pela amizade;

Ao Adonias Santos da Rosa pelo companheirismo, pelo carinho, pela paciência, pelo incentivo e por estar ao meu lado nesta caminhada;

Ao meu Orientador pelos ensinamentos;

Aos colegas da sala 3 pela amizade e pelo auxílio;

Aos amigos, que mesmo algumas vezes distantes, torceram pela minha vitória.

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BENS SEM
REGISTRO DA PENHORA EM EXECUÇÕES FISCAIS E A
APLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ**

AUTOR: **RHAISA CRISTY DA ROLD ROESLER**

ORIENTADOR: **EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

O princípio da boa-fé objetiva tem papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois ele prevê que as partes, ao celebrarem um negócio jurídico, devem agir de acordo com um padrão de conduta pautado pela lealdade e honestidade. Com o escopo de preservar o direito da parte que agiu dotada de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 2009, sua súmula de número 375, a qual presume a boa-fé do adquirente de bem penhorado em processo de execução, mas sem a averbação da penhora no cartório competente, devendo o exquente comprovar má-fé daquele ou o *consilium fraudis* entre adquirente e executado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar a referida súmula em processos de execução fiscal, formando uma jurisprudência consolidada neste sentido. No entanto, em recente julgado, essa Corte revidou seu posicionamento e decidiu pela inaplicabilidade da súmula às execuções fiscais. Dessa forma, este trabalho, primeiramente, buscou apresentar a origem do princípio da boa-fé e sua revelância para o sistema jurídico pátrio. Após analisou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto as decisões que serviram como precedentes da referida súmula, quanto os julgados em que ocorreu a aplicação da mesma às execuções fiscais. E, finalmente, ponderou se a súmula deverá ou não ser aplicada aos processos de execução fiscal.

Palavras-Chaves: Boa-fé objetiva. Execução fiscal. Jurisprudência consolidada. Súmula. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**THE GOOD FAITH OF THIRD PARTY PURCHASER OF
GOODS WITHOUT PLEDGE REGISTRATION IN TAX
EXECUTION PROCESS AND APPLICABILITY OF STJ
PRECEDENT 375**

Author: Rhaisa Cristy Da Rold Roesler

Adviser: Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 17, 2012.

The Objective Good Faith Principle is extremely important to Brazil's legal system, for it predicts that parties must act according to standards of conduct when celebrating a transaction, guided by fairness and honesty. Intending to preserve the right of a party who acted endowed with good faith, Brazil's Superior Court issued Precedent 375 in 2009, assuming the Good Faith of a purchaser of goods that turned out pledged in an Execution Process, as long as it has no pledge annotation in an appropriate registry office. Nonetheless, the execution creditor must prove the Bad Faith or the consilium fraudis between the acquirer and the executed. Thus, Brazil's Supreme Court started to apply this Precedent in tax execution processes, forming a consolidated jurisprudence in this regard. However, in a recent trial, this Court has revised its position, deciding for the inapplicability of this Precedent to tax executions. Therefore, this study firstly aims to present the origin of the Good Faith Principle, and its relevance to the national legal system. After it analyzes some of the Supreme Court jurisprudences and decisions that formed a legal basis for such precedent, and trials in which its application occurred in tax execution process. Finally, arguments that justify the application of this precedent to tax executions were exposed.

Keywords: Objective good faith. Tax execution. Consolidated jurisprudence. Precedent. Superior Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A ORIGEM DA SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
1.1 O Princípio da Boa-Fé.....	10
1.1.1 Origem do Princípio da Boa-Fé no Direito Romano.....	10
1.1.2 O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro	11
1.1.3 Análise Constitucional do Princípio da Boa-Fé	16
1.1.4 Aplicabilidade do Princípio da Boa-Fé ao Direito Público	18
1.2 Principais precedentes da súmula nº 375.....	21
1.2.1 Precedentes em Execuções Cíveis	22
1.2.2 Precedentes em Execuções Fiscais	26
2 A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 375 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.....	29
2.1 Análise de Jurisprudências com aplicação da súmula às execuções fiscais.....	29
2.1.1 Aplicabilidade da súmula no caso de alienações sucessivas do bem penhorado.....	32
2.2 Mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS	34
2.3 Aplicabilidade da súmula nº 375 às execuções fiscais	37
2.3.1 Desconstrução do Princípio da Supremacia do Interesse Público.....	37
2.3.2 Natureza Jurídica do Crédito Tributário	41
2.3.3 A importância da registro da penhora no registro de imóveis	43
2.3.4 Garantias e privilégios do crédito tributário:	46
2.3.5 Insegurança Jurídica trazida por decisões contraditórias	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O Estado é dotado de Jurisdição e através dela compõe as lides e soluciona conflitos. No processo cognitivo, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão na lide. Após saber quem tem direito ao bem da vida discutido na lide, é necessário que se satisfaça a pretensão do litigante, ou seja, que ele de fato se aproprie do bem da vida a que tem direito. Isso se dá através do processo de execução ou a fase de cumprimento de sentença executiva, os quais têm como escopo satisfazer o crédito do exequente através da invasão no patrimônio do devedor.

A penhora, um dos primeiros atos executivos, consiste na constrição judicial do bem para garantir a execução da dívida. Nos bens imóveis, realizar-se-á mediante o auto ou termo de penhora, o qual deverá ser averbado no registro imobiliário pelo exequente, independentemente de mandado judicial, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Se o exequente assim não o fizer, e o devedor vier a alienar o bem a terceiro, sem reservar parcela de seu patrimônio para saldar dívida, presumir-se-á a boa-fé do desse. No caso em tela, ocorrerá uma colisão entre o direito do exequente em ter sua dívida adimplida por meio do bem penhorado e o direito do terceiro adquirente de boa-fé de ter o bem para si.

Tal conflito de interesses gerou grande divergência na doutrina e jurisprudência pátria, até que, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas decisões, pacificou seu entendimento com a edição da súmula de número 375, a qual prevê que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do adquirente. Essa súmula teve como precedente o recurso especial 739 388/MG, no qual o Egrégio Tribunal reconheceu a boa-fé dos adquirentes do bem penhorado, sem registro da constrição, em execução fiscal. Percebe-se, dessa forma, que a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada tanto em processos de execução civil como nos processos de execução fiscal.

Não obstante, em 2011, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento no Agravo Regimental no recurso especial nº 1.065.799/RS, decidindo pela inaplicabilidade da supracitada súmula às execuções fiscais. Essa divergência jurisprudencial trouxe grave insegurança para o cenário jurídico, visto que, em um

lapso temporal de 2 anos, ações semelhantes tiveram decisões contraditórias, ora com aplicação da referida súmula, ora com o afastamento da mesma. Diante disso, surge a necessidade de uma análise pormenorizada dos precedentes que motivaram a edição da súmula nº 375 para que haja o entendimento em quais hipóteses sua aplicação deverá ocorrer, especialmente quando se tratar de processos de execução fiscal.

Destarte, este trabalho tem como objetivo analisar a possível aplicação desta súmula a processos executivos fiscais. Para isso é necessário, primeiramente, expor o princípio da boa-fé objetiva, sua origem, sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua aplicação às relações norteadas pelo Direito Público.

Após, demonstrar-se-á as decisões que deram origem à súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente as relacionadas a demandas executivas fiscais, e também os julgados nos quais ocorreu a aplicação da mesma.

Finalmente, analisar-se-á o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS, no qual ocorreu a mudança de posicionamento desta Corte, apresentando os argumentos utilizados para fundamentar a impossibilidade de aplicação da súmula a processos executivos fiscais.

Este trabalho será realizado através da análise da jurisprudência, da doutrina e da legislação, visto que serão analisadas as decisões dos Tribunais acerca do tema, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, e a mudança de posicionamento deste Tribunal. Para isso será utilizado o método dialético, visto que o objeto da pesquisa será analisado a partir de decisões contraditórias do Superior Tribunal Justiça, analisando se há ou não a possibilidade de aplicar a súmula nº 375 deste Tribunal às execuções fiscais.

O método de procedimento utilizado neste trabalho o Monográfico, haja vista que será estudada decisão que mudou o entendimento anteriormente adotado por aquele Tribunal com a finalidade de verificar a possibilidade de aplicação ou não da referida súmula às execuções fiscais.

1 A ORIGEM DA SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 O Princípio da Boa-Fé

1.1.1 Origem do Princípio da Boa-Fé no Direito Romano

O Princípio da boa-fé objetiva possui um conceito aberto, haja vista que sua definição está vinculada à moral social vigente em cada sociedade. Apesar desta dificuldade em defini-lo, sua origem encontra-se no Direito Romano, no qual era conhecido como *bona fides ou fides bona*. O estudo desta noção traz elementos indispensáveis à correta compreensão do conteúdo, abrangência e finalidade desse princípio no Sistema Jurídico Pátrio.

A *fides*, nas palavras de Menezes Cordeiro (CORDEIRO, 2001, p. 54.), possui seu significado relacionado à fidelidade, contém natureza ética, jurídica e social e tem relações com equidade e justiça. Portanto, ela transmite a ideia de promessa, ou seja, passa a ater as pessoas ao cumprimento da palavra.

Posteriormente, à palavra *fides*, é acrescentado o adjetivo *bona*, assim, a *bona fides* significava um comportamento objetivo, adequado e previsível aos parâmetros da sociedade romana, ou seja, adequar a conduta ao padrão esperado do homem médio comum¹ (*bonus paterfamilias*). Essa noção norteava as relações interpessoais romanas e fazia com que palavra dada fosse mantida, trazendo segurança e estabilidade às relações e aos acordos.

A *bona fides* atuava como critério de valoração das circunstâncias do caso concreto impondo às partes da relação jurídica uma série de deveres inerentes ao respeito ao vínculo assumido. Estes deveres baseavam-se no padrão de comportamento com lealdade e retidão, esperado do homem médio romano (RUBINSTEIN, 2010, p. 30).

Inicialmente, a *bona fides* estava atrelada às relações privadas, mas não se limitou a estas, uma vez que nas relações entre Roma e outros povos esta noção também era aplicada. Nas relações externas, os romanos orgulhavam-se de ser um

¹ Atualmente, no Direito Civil Brasileiro, o homem médio representa aquela pessoa mediana, nem tão inteligente, nem tão tola, mas que sempre está no meio dos dois opostos, máximo e mínimo. É uma pessoa moderada em tudo, cujas características são todas razoáveis, medianas.

povo conhecido pela *fides*, ou seja, pelo comportamento leal. Nas palavras do Mestre Flávio Rubinstein:

Nota-se uma *fides* característica das relações externas, base dos convênios livremente assumidos. Esta base apresentava fortes traços do aspecto da lealdade à palavra, estando presente em situações diversas, como a celebração de pactos de proteção mútua e cumprimento de tratados internacionais (RUBINSTEIN, 2010, p. 24).

Nas relações de Roma com estrangeiros, a *bona fides* tinha eficácia de norma jurídica, pois seu descumprimento implicava em sanções aos transgressores. Além disso, a sua inobservância consistia em uma verdadeira mazela social, pois a *fides* era um princípio de vida para essa sociedade, essencial para alcançar a paz e a felicidade humana.

Destarte, percebe-se que a *bona fides*, no direito romano, era uma noção essencial para o desenvolvimento tanto das relações privadas quanto das relações externas, na verdade, consistia em uma verdadeira cláusula geral no sistema romano. Essa noção deu origem ao Princípio da Boa-Fé, hodiernamente, presente nos ordenamentos jurídicos ocidentais cuja base foi aquele sistema, consoante frisa Flávio Rubinstein:

A *bona fides*, como visto, era noção fundada nas *fides*, instituição que pressupunha a manutenção da palavra dada e a lealdade nas relações privadas e públicas de Roma, demonstrando que os germes da Boa-Fé objetiva podem ser encontrados nas relações jurídicas publicísticas romanas. (RUBINSTEIN 2001, p. 32)

1.1.2 O Princípio da Boa-Fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Primeiramente, cabe trazer à baila a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva. A boa-fé subjetiva, presente no Código Civil Brasileiro de 1916, consiste em uma avaliação individual e equivocada de dados da realidade, ou seja, tem uma relação direta com aquele que ignorava um vício relacionado com uma pessoa, bem ou negócio. Nas palavras da professora Judith Martins-Costa:

A expressão 'boa-fé subjetiva' denota 'estado de consciência', ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se 'subjetiva' justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé

subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. (MARTINS-COSTA, 2000, p.411).

A boa-fé objetiva tem sua origem no Direito Romano, o qual irradiou essa noção para os ordenamentos jurídicos ocidentais, e conseqüentemente para Direito Brasileiro. Ela consiste em um modelo de conduta a ser seguido nas relações jurídicas, ou seja, as partes, ao celebrarem um negócio jurídico, devem agir de acordo com um padrão de conduta pautado pela lealdade e honestidade. Ainda na lição de Judith Martins-Costa:

Por 'boa-fé objetiva' se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual 'cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade'. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo. (MARTINS-COSTA 2000, p.411)

No ordenamento jurídico pátrio, o Princípio da Boa-Fé Objetiva apareceu pela primeira vez no Código Comercial de 1850, no artigo 131, I:

Art. 131- Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditadas, será regida sobre as seguintes bases:
a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e estrita significação das palavras. (BRASIL, 1850)

Consoante se percebe pela redação deste artigo, esse princípio possuía caráter interpretativo, no entanto, segundo Angelo Junqueira Guersoni (2006, p. 44), ele foi “letra morta por falta de inspiração da doutrina e nenhuma aplicação nos tribunais.”.

Posteriormente, o princípio da Boa-Fé objetiva esteve presente em alguns projetos de codificação do direito civil pátrio, tais como o Esboço de Augusto Teixeira de Freitas de 1855 e o Projeto de Código Civil de Felício dos Santos de 1881. No entanto, nenhum destes projetos foi concretizado.

Apesar das previsões em projetos anteriores, o Projeto de Clóvis Beviláqua, que deu origem ao Código Civil de 1916, Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, não apresentou nenhum dispositivo referente à boa-fé objetiva, apenas fazendo menção

à forma subjetiva. Isso porque esse Código foi influenciado pelos valores do Estado Liberal, o qual instituiu os chamados direitos de primeira geração, isto é, a liberdade, a propriedade privada, a vida e a segurança, dentre outros. Para o exercício destes direitos, o Estado deveria ser absenteísta, ou seja, não poderia intervir na vida privada do cidadão. Assim, nesse modelo de Estado não havia espaço para princípios hoje indispensáveis em nosso ordenamento jurídico, como a função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva. Portanto, devido às influências do pensamento liberal, o Código Civil de 1916 não previu o princípio da boa-fé objetiva, conforme nos ensina Judith Martins-Costa:

A obra de Bevilacqua não permitia espaço para inserção de cláusulas gerais, tão grande era a preocupação com a segurança, certeza e clareza, deixando para o instituto da boa-fé pequenas regulamentações no direito de família e no tratamento da proteção possessória. (MARTINS-COSTA, 1999, p.241)

A previsão da boa-fé objetiva no Direito Civil Pátrio demorou décadas para ocorrer, já que aconteceu apenas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 27 de dezembro de 1990, o qual a transformou em seu princípio basilar, previsto em seu artigo 4º, III.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995):

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifou-se) (BRASIL, 1990)

Gustavo Tepedino (TEPEDINO, 2001, p.11) esclarece que o Princípio da Boa-Fé Objetiva atua na seara consumerista em consonância com os princípios constitucionais “A vigência do Código do Consumidor, a este propósito, tem sido fecunda: os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio das prestações reduzem a importância da vontade individual, em obediências aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade substancial, que integram o conteúdo do Estado Social de Direito delineado pelo constituinte”.

A despeito do Princípio da boa-fé objetiva ter sua origem no Direito Romano, no Sistema Jurídico Pátrio sua previsão foi tardia, pois só foi previsto no Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e posteriormente no novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Assim, este seguiu a tendência daquele e trouxe em seu texto o princípio da boa-fé objetiva, transformando-o em verdadeira cláusula geral. Ruy Rosado de Aguiar Junior conclui que:

A boa-fé é uma cláusula geral cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema jurídico (liberdade, justiça e solidariedade, conforme está na Constituição da República) numa tentativa de concreção em termos coerentes com a racionalidade global do sistema. (1995 apud TEPEDINO, 2001, p. 12)

A previsão do princípio da boa-fé objetiva no novo Código Civil reflete a transição do Estado Liberal para o Estado Social. Neste, a preocupação é assegurar a dignidade da pessoa humana em detrimento da simples preservação do patrimônio. O Estado Social estabeleceu os direitos de segunda geração, tais como direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia, dentre outros. Para que esses direitos sejam concretizados deve haver uma atuação por parte do Estado, que deixa de ser inerte para ser ativista. Essa atuação estatal justifica-se para manter o equilíbrio nas relações entre os particulares, e para isso as normas de direito privado passaram a ter status constitucional, elencadas, de forma exemplificativa, no rol dos direitos fundamentais². Gustavo Tepedino faz elucidante explanação a cerca deste fenômeno:

No Brasil depois da década de 30, com a maciça intervenção do Estado na economia e com o processo, daí decorrente, de restrição à autonomia privada, ao qual se associa o fenômeno conhecido como dirigismo contratual. (TEPEDINO, 2001, p. 3)

Como reflexo disso, o novel Código Civil, idealizado por Miguel Reale, teve como princípios basilares a eticidade, sociabilidade e operabilidade, os quais são

² São exemplos de normas aplicáveis ao Direito Civil previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

pilares de sustentação do mesmo. Estes princípios são fundamentais para a compreensão dos novos institutos do novel *Codex*, pois esse, consoante Gustavo Tepedino, “alterou radicalmente o sentido emprestado para autonomia privada e para a aquisição e utilização dos bens”. Assim, torna-se necessária uma breve análise de tais princípios.

O Princípio da Eticidade busca a valorização de condutas éticas e da boa-fé objetiva, consoante o artigo 113 do referido *Codex*, segundo que dispõe que os negócios jurídicos devem interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração.

Já a Sociabilidade, nas palavras de Flávio Tartuce (TARTUCE, 2012, p.48), “procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior”. Dessa forma, institutos do Código Civil, tais como a família, contrato, propriedade, posse, empresa, testamento, entre outros, receberam uma conotação social, e, em vista disso, deverão atender a função social, a qual não poderá ser afastada por ser uma norma de ordem pública.

A Operabilidade traduz-se na simplicidade, para facilitar sua interpretação e a aplicação de seus institutos, e na concretude no Código Civil. A Operabilidade será atingida através da presença de cláusulas gerais ou sistema de janelas abertas. Essas permitem a incorporação e solução de novos problemas, através da jurisprudência ou da legislação, visto que os conceitos das cláusulas gerais são intencionalmente vagos e abertos para que o aplicador do Direito possa, no caso concreto, preenchê-las. O princípio da boa-fé objetiva é um instrumento fundamental para a persecução da operabilidade, já que ele possui se conceito aberto a fim de determinar no caso concreto se a parte, ao celebrar o negócio jurídico agiu com boa-fé. Assim, devido à elasticidade do conceito deste princípio ele tem abrangente aplicabilidade às relações jurídicas.

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em seu brilhante voto no RE 20.181.9, que (BRASIL, 2005) “Um meio de irradiação dos direitos fundamentais para as relações privadas seriam as cláusulas gerais (Generalklausel) que serviriam de 'porta de entrada' (Einbruchstelle) dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado.” (BRASIL

Dessa forma, as cláusulas gerais do Direito Civil³ concretizam a Operabilidade e a Sociabilidade do Código Civil, almejadas por Miguel Reale, já que através delas os direitos fundamentais são aplicados ao Direito Privado.

O Princípio da Boa Fé Objetiva está previsto em três artigos distintos do Código Civil. No primeiro deles, o artigo 113, prevê a aplicação da boa fé aos negócios jurídicos, já o segundo, artigo 187, determina que constituirá ilícito civil quando um direito for exercido excedendo o limite imposto pela boa-fé. E, finalmente, o terceiro, artigo 422, dispõe que esse princípio deverá ser observado em todas as fases do contrato⁴.

Destarte, esse princípio, como cláusula geral, deverá nortear todos os negócios jurídicos, já que através dele os direitos fundamentais da Carta Magna são efetivados. Em vista disso, a abrangência deste princípio não deverá se restringir apenas às relações privadas, mas deverá ser observado em todo ordenamento jurídico pátrio, inclusive nas relações norteadas pelo Direito Público, como a relação entre o contribuinte e o Fisco, pois através dele os direitos fundamentais são efetivados e preservados. Portanto, o Poder Público deverá também respeitar os atos e os negócios jurídicos eivados de boa-fé, visto que essa noção limitará a atuação estatal.

1.1.3 Análise Constitucional do Princípio da Boa-Fé

A Carta Magna traz nos incisos do artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a serem perseguidos. O inciso I deste artigo prevê como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que se harmoniza perfeitamente com os princípios basilares do Código Civil de 2002, idealizados por

³ São exemplos de cláusulas gerais previstas no Código Civil: a função social do contrato, artigo 421; a função social da propriedade, o artigo 1.228, § 1º; os bons costumes, artigos 13 e 187; a atividade de risco, no artigo 927, parágrafo único, e finalmente a Boa-Fé, prevista nos artigos 113, 187 e 422.

⁴ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Miguel Reale, quais sejam a operabilidade, sociabilidade e eticidade. Isso porque uma sociedade justa e solidária somente será alcançada se as relações jurídicas se pautarem na eticidade, a qual pressupõe o agir das partes dotado de boa-fé.

Assim, ainda que o princípio da boa-fé não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, ele se torna indispensável para alcançar os objetivos da República Federativa do Brasil, consoante afirma a professora Ana Alvarenga Moreira:

Desta feita, a boa-fé afigura-se como requisito essencial para a consecução do objetivo republicano, ao mesmo tempo em que reafirma a condição de dignidade do ser humano ao contrapor-se às condutas individualistas, já que prega a máxima valorização do outro. (MOREIRA, 2006, p.3)

O Princípio da Dignidade de pessoa humana é fundamento da República Brasileira, consoante artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Segundo Alexandre de Moraes (MORAES 2012, p.19), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.

Dessa forma, quando uma parte contratante, age com deslealdade, com o intuito de ludibriar a outra parte, afrontará o princípio da dignidade da pessoa humana, pois malogrará as expectativas e escolhas dessa parte, atingindo com isso sua autodeterminação, a qual é elemento da dignidade. Nessa toada, é o pensamento de Gustavo Tavares Cavalcanti Liberato:

Assim, trair o sentimento de segurança, de certeza e de tranquilidade daquele a quem se conquistou a confiança importa ofensa à dignidade da pessoa humana, uma vez que se afronta o direito de autodeterminação daquele contratante, frustrando-se as suas escolhas. (LIBERATO, 2012, p.14)

Em vista disso, o Princípio da Boa-Fé extrapola o âmbito do Direito Privado e torna-se um instrumento para concretização dos ideais constitucionais, devendo, portanto, ser atendido em todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações regulamentadas pelo Direito Público, pois sua aplicação não se incompatibiliza com as normas e princípio deste, consoante se demonstrará a seguir.

1.1.4 Aplicabilidade do Princípio da Boa-Fé ao Direito Público

Consoante acima exposto, o princípio da boa-fé é um dos instrumentos necessários para a concretização do anseio constitucional de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, sua aplicação não poderá ficar restrita às relações de Direito Privado, mas ele deverá ser aplicado também nas relações jurídicas nas quais o Estado figure como parte.

Outro motivo pelo qual o princípio da Boa-Fé deverá irradiar seus efeitos ao Direito Público é o fato de que, hodiernamente, não haver mais uma dicotomia absoluta entre Direito Público e o Privado, não sendo mais possível afirmar que uma norma jurídica pertença àquele ou a este ramo, mas sim pertence ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, e, portanto, surtirá efeitos em todas as áreas do direito. Nessa toada, é o entendimento de Gustavo Tepedino:

Com efeito, vive-se hoje cenário bem distinto: a dignidade da pessoa humana impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais. Torna-se obsoleta a *summa divisio* que estremava, no passado, direito público e direito privado bem como a ociosa partição entre direitos reais e direitos obrigacionais, ou entre direito comercial e direito civil. (TEPEDINO, 2004, p.170)

A divisão entre direito Público e Privado teve origem no Direito Romano⁵, e neste os critérios para separação baseavam-se na utilidade da lei, se a utilidade fosse pública a lei pertenceria ao Direito Público, se fosse particular seria do Direito Privado. No entanto, essa divisão obsoleta não se adéqua à complexidade das relações jurídicas hodiernas, pois não é possível falar se uma norma pertence ao Direito Público ou ao Direito Privado, mas sim se uma norma tem predomínio de características de daquele ramo ou deste. Isso porque a Constituição Federal, que antes tratava somente de normas pertinentes ao Direito Público, ao trazer, no rol de direitos e garantias fundamentais, normas e princípios peculiares do Direito Privado, fez com que ruísse a fronteira entre esses dois ramos do direito, dando origem ao Direito Civil Constitucional.

Consoante Gustavo Tepedino, o Direito Civil Constitucional está baseado em uma visão unitária do ordenamento jurídico e para esse ilustre jurista, (TEPEDINO, 2004, p.1), “é imprescindível e urgente uma releitura do Código civil e das leis

⁵ No Direito Romano, essa dicotomia foi feita no Digesto 1.1.1.2, no Corpo Jus Civilis de Ulpiano, que dividiu o direito em *Jus Publicum* e *Jus Privatum*.

especiais à luz da Constituição Federal”. Assim, caiu por terra à ideia de um sistema fechado, completo e estanque, recalcado na lei clara, uniforme e precisa, típicos da sistemática instaurada pelo Código Civil Francês de 1804⁶.

Os Princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, dentre outros, prevalecem no Direito Público, o que *a priori* faz com que se tenha a impressão de que uma interpretação baseada na boa-fé seria incompatível com os princípios do Direito Público, não obstante, esta é uma ideia incongruente com o Estado Democrático de Direito. Telmo Lemos Filho faz uma brilhante distinção entre o Estado Democrático de Direito e o Estado de Direito:

O Estado de Direito é aquele que impõe a todos os cidadãos, sejam administrados ou administradores, o respeito à lei, tomada esta em seu amplo espectro, da norma de maior hierarquia, a Constituição Federal, àquela de menor força normativa. Já o Estado Democrático traria outros temas de igual relevância e descritos na própria norma constitucional, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos conferindo efetiva participação da sociedade no trato da coisa pública. Estes valores, expressos na Carta Política, é que legitimarão a atuação dentro da lei e a produção das normas. (LEMOS, 2009, p.1)

Resta evidente, portanto, que no Estado Democrático de Direito, o aplicador da norma jurídica não pode se prender a literalidade fechada desta, pois está superado o apotegma de que o “juiz é boca da lei”, característico do Estado de Direito, mas sim buscar alcançar os princípios fundamentais da Constituição Federal, através da hermenêutica⁷.

Em vista disso, o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Carta Fundamental, não é absoluto, pois, a aplicação literal da lei ao caso concreto poderá estar ceifando outros Princípios de Direito, previstos ou não na Constituição Federal, ou prejudicando interesse de terceiro dotado de boa-fé. Neste sentido é a lição de Flávio Rubinstein:

⁶ O Código Civil Francês, de 21 de março de 1804, ficou conhecido, a partir de 1807, como "Código Napoleão", devido ao fato de ter sido editado durante o consulado de Bonaparte. Trazia em seu bojo as ideias presentes no Iluminismo e na Revolução Francesa, com total ligação à queda do Antigo Regime e à construção da sociedade liberal.

⁷ Vicente Raó (1952, p. 542) define “a hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração de conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação; por meio de regras e processos especiais procura realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas ; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que lhe subordinam”

Isso porque, ao conferir ênfase excessiva ao princípio da legalidade da administração pública e aplicá-la a casos concretos nos quais o interesse público demande a proteção da boa-fé dos cidadãos, estar-se-á a retirar um dos pilares do Estado de Direito, qual seja, o da segurança jurídica, negando-se a própria justiça. (RUBINSTEIN, 2001, p.65)

Dessarte, faz-se necessário que o aplicador da norma jurídica, no caso concreto, diante do conflito entre o Princípio da Legalidade e o Princípio da Boa-Fé realize o sopesamento destes e tome a decisão que mais se coadune com os preceitos constitucionais. O sopesamento é a técnica por meio da qual se soluciona o conflito princípios, na lição de Robert Alexy:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e de acordo com outro permitido – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2008, p. 93)

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2011, p.26), o Princípio da Supremacia do Interesse Público determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Não obstante, de forma alguma, tal princípio ensejará o afastamento do princípio da boa-fé objetiva, visto que ao atender os interesses privados dos administrados também é um dos escopos do Poder Público. O interesse público consiste, na verdade, na reunião de interesses particulares, que somados formam interesse da coletividade. Em vista disso, o princípio administrativo da supremacia do interesse público não é escusa para afastar o respeito ao Princípio da Boa-Fé.

Destarte, não sendo possível segmentar de forma absoluta Direito Público e Direito Privado, aquele também se submete a princípios que antes estavam adstritos a este, mas que devido a grande relevância de seus conteúdos passaram a irradiar seus efeitos em todo o ordenamento jurídico. Dentre tais princípios destaca-se o da boa-fé, que deixa de ser apenas uma cláusula geral de direito privado para se tornar um princípio geral de direito, assim irradiando seus efeitos a todos os ramos do Direito. Dessa forma, a Administração Pública submeter-se-á, além dos princípios administrativos, aos princípios gerais de direito.

A seguir, analisar-se-á julgados, no quais foi aplicado o princípio da boa-fé objetiva, que deram origem a edição da súmula de número 375 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2 Principais precedentes da súmula nº 375

As súmulas são a cristalização da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, as quais visam uniformizá-la a fim de dirimir conflitos de interpretação. Elas consistem num importante instrumento de padronização das decisões dos tribunais superiores, haja vista que garantem que processos semelhantes tenham desfechos homogêneos, evitando, assim, injustiças. Nesse sentido Streck (STRECK, 1998, p.116) define a súmula como “o resultado da jurisprudência predominante de um tribunal superior brasileiro, autorizado pelo Código de Processo Civil.”.

O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo no sentido de que a alienação de bem penhorado em processo de execução, mas cuja penhora não tenha sido levada a registro no cartório competente não configurava fraude à execução. Nesse caso, a fraude deveria ser comprovada pelo exequente. Após reiteradas decisões nesse sentido, o Egrégio Tribunal, a fim de pacificar sua jurisprudência, editou sua súmula de número 375, a qual tem o seguinte teor “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente.”.

Além disso, essa súmula prevê que a má fé do adquirente deve ser comprovada pelo exequente, assim, haverá a presunção de que o adquirente, ao celebrar o negócio jurídico, estava dotado de boa-fé, não configurando fraude à execução.

Dessa forma, a edição dessa súmula, em 20 de março de 2009, aplicou o princípio da boa-fé objetiva a fim de preservar o direito de propriedade do adquirente dotado de boa-fé, quando a penhora for não registrada no cartório competente. Para uma melhor compreensão do sentido dessa súmula, faz-se necessária a análise dos julgados que ensejaram sua edição, os quais são apontados como precedentes dessa súmula no site do Superior Tribunal de Justiça.

1.2.1 Precedentes em Execuções Cíveis

Primeiramente, passa-se à análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais foi reconhecida a Boa-Fé do adquirente de bem penhorado em processo de execução civil, mas sem o registro da penhora.

No agravo regimental no agravo de instrumento nº 4602-PR, julgado em 04 de março de 1991 os devedores foram citados para a ação de execução em 1981 e efetivaram a alienação do bem em 03 de julho de 1983. Não obstante, o Ministro Athos Carneiro reconheceu a Boa-Fé do adquirente, pois a penhora do imóvel somente ocorreu após a venda do mesmo.

Vale reafirmar o asseverado na decisão recorrida, eis que comprovadamente ao adquirente agiu de Boa-Fé, adquirindo bem que figurava em registro imobiliário como livre e desimpedido, não podendo imaginar que em outra comarca, em outro estado, corria ação contra anterior proprietário do bem. (BRASIL, 1991)

Cabe ressaltar que, no caso em tela o adquirente do bem era adquirente em segunda mão, já que ocorreram alienações sucessivas do imóvel. O Eminentíssimo Ministro ressaltou em seu voto que somente o registro da penhora que faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior, consoante o artigo 240 da lei de registros públicos, lei nº 6.015/73⁸ (BRASIL, 1973). O Ministro destacou ainda a relevância do princípio da boa-fé nas relações jurídicas e o aplicou ao caso em tela, assim, preservando o direito à propriedade do terceiro de Boa-Fé.

Como salientado por Alvino Lima, em obra clássica, a observância da Boa-Fé constitui “regra fundamental das relações humanas” refletindo-se nos atos jurídicos que afetem interesse de terceiros (“A fraude no Direito Civil, 1965, nº8). (BRASIL, 1991)

Já no agravo regimental no agravo de instrumento 54829/MG, julgado em 16 de dezembro de 1994, também ocorreram alienações sucessivas do bem penhorado e o Ilustre Ministro Relator também resguardou o direito à propriedade do terceiro adquirente dotado de boa-fé objetiva:

Trata-se, pois, de bem alienado por terceiro que não o devedor, em que se deve resguardar a Boa-Fé do adquirente na conformidade da jurisprudência

⁸ Renumerado do art. 245 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975.

já consagrada nesta Corte, não havendo como vislumbrar ofensa ao artigo 593, I e II do CPC. (BRASIL, 1994)

Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 114145/MG, também ocorreram alienações sucessivas do bem constrito, e a decisão também foi no sentido preservar a boa-fé dos adquirentes quando não houver o registro da penhora. Eis elucidante trecho da ementa do acórdão embargado, na qual há diferenciação dos requisitos necessários para o reconhecimento da fraude à execução na primeira alienação entre executado-alienante e adquirente e nas alienações sucessivas entre adquirente e subadquirentes:

Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência da fraude de execução na primeira alienação dependeria de prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria do registro da penhora ou de prova da má-fé do subadquirente. (grifou-se) (BRASIL, 1997)

Consoante se observa na ementa transcrita, o trecho destacado é quase idêntico à redação da súmula de nº 375 do STJ.

Quando se tratar de alienações sucessivas, o reconhecimento da fraude à execução terá consequências ainda mais gravosas para o terceiro de boa-fé, pois este para se certificar que o bem se encontra livre de qualquer constrição teria de pesquisar se há processos executivos contra quem lhe alienará o bem e ainda contra toda a cadeia de subalienantes, o que é praticamente inviável na sociedade atual, na qual os negócios jurídicos ocorrem em passo acelerado. Assim, quem agiu de boa-fé terá prejuízos de difícilíssima reparação, pois provavelmente não conseguirá reaver do responsável o valor pago pelo bem. Nesse sentido é o brilhante voto do Ministro Relator Eduardo Ribeiro:

É exigir o inexigível e supor como razoável o que nunca acontece, entender-se deva alguém, que vá adquirir um bem, além de levantar a cadeia nominal, averiguar se pende processo, interessando a algum dos anteriores proprietários. Havendo, deverá pesquisar quanto a solvência. Que isso se faça quanto à aquele com quem se negocia, admita-se como de se esperar. Estender a pesquisa por uma cadeia às vezes longa significa a paralisia na vida dos negócios. Em verdade, é sabido que ninguém assim procede e a consequência é simplesmente fazer com que alguém que agiu com mais absoluta boa-fé termine por pagar a dívida de outrem, com quem não teve contato. (BRASIL, 1997)

Segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, inciso II, será considerada como fraude à execução a alienação de bens quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Caso haja o reconhecimento da fraude à execução, a alienação será considerada ineficaz em relação ao exequente. No entanto, o artigo 615-A autoriza o exequente a averbar no cartório competente a certidão que comprova o processo executivo:

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de registro no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (BRASIL, 1973)

Para que a ineficácia da alienação tenha efeito perante terceiro, isto é, que o registro imobiliário referente à alienação seja cancelado, é imprescindível que o exequente aja consoante determina esse artigo, pois se trata de uma proteção oferecida a ele, pelo legislador, a fim de que o processo executivo tenha efetividade, evitando possível fraude à execução. Se não agir de tal forma, para que haja o reconhecimento desta, deverá ser demonstrado pelo exequente o consilium fraudis.

Nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 144.190/SP (BRASIL, 2005), o acórdão também foi no sentido de reconhecer que “a ineficácia, proclamada pelo art. 593, II, do Código de Processo Civil, da alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.” O relator, Ministro Ari Pargendler, advertiu que decisão em sentido contrário ao mencionado afronta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Justiça, e isso demonstrou citando vários julgados desta casa.

O Recurso Especial nº 40.854-SP (BRASIL, 1997) trata-se de imóvel que foi adquirido em 10 de abril de 1987, por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal, a quem foi hipotecado, cujo instrumento aquisitivo foi levado ao registro imobiliário em 6 de maio de 1987, e a penhora do imóvel ocorreu em 21 de março de 1988. O Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, para julgar o presente feito, trouxe à baila seu elucidante voto no Recurso Especial nº 113.871/DF, no qual afirmou que, se há registro no cartório imobiliário sobre a ação, haverá presunção “juris et de jure” de que o adquirente tinha conhecimento da litigiosidade do bem. Não obstante, caso não haja registro, presumir-se-á que ele não tinha conhecimento e caberá ao exequente provar o contrário. Nas palavras do Iminente Ministro:

É que não havendo, no cartório imobiliário, nenhum registro da existência da ação, não se pode imputar ao adquirente nenhuma obrigação de ter ciência deste fato, sendo até impossível disso com segurança ele saber (salvo se obtivesse certidões negativas de todos os cartórios de distribuição por esse Brasil a fora), por isso mesmo não lhe provar a sua ignorância quanto a tanto, pois sua boa fé, que é presumida, há de ser preservada até prova em contrário. (BRASIL, 1997)

O Relator alertou que entendimento contrário a esse trará insegurança jurídica para os atos negociais e até mesmo abalará a confiabilidade dos registros públicos. Ao final, ele esclareceu, didaticamente, quais os elementos necessários para que haja a configuração da fraude à execução:

É necessária a conjugação dos seguintes elementos:

- a) que a ação já tenha sido aforada
- b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta da existência da ação (presunção “juris et de juri), ou porque disso o exequente cuidou de provar, sendo seu ônus para tanto; e
- c) que a alienação ou oneração de bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. (BRASIL, 1997)

No entanto, no caso em tela, segundo o Ministro, o requisito da letra “b” não restou provado, visto que não havia registro no cartório imobiliário e que o exequente não comprovou a ciência do adquirente sobre a ação executiva.

Resta evidente, portanto, que o reconhecimento da boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel penhorado em execução civil, mas que a penhora não tenha sido registrada na matrícula deste, é entendimento pacífico desta Corte. Todas estas decisões serviram como precedentes para a edição de sua súmula de número 375, a qual apenas sedimentou tal entendimento.

Esse entendimento é louvável, haja vista que se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os princípios basilares do Código Civil supracitados neste capítulo. Não obstante, tal posicionamento não ficou adstrito às execuções civis, visto que a referida súmula teve também entre seus precedentes decisões em execuções fiscais, comprovando, assim, que o princípio da boa-fé objetiva não é apenas uma cláusula geral de Direito Civil, mas sim um instrumento para alcançar os objetivos constitucionais da República Brasileira e um princípio meio de se preservar a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, demonstrar-se-á a seguir como o princípio da boa-fé objetiva foi aplicado em processos de execução fiscal.

1.2.2 Precedentes em Execuções Fiscais

Consoante Hugo de Brito Machado (2004, p. 424), “denomina-se execução fiscal a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como dívida ativa”. A lei nº 6.830 de 1980 regulamenta a cobrança da dívida pública no Brasil, e subsidiariamente será aplicado o Código de Processo Civil.

Na execução fiscal, figura como sujeito ativo, exequente, a Fazenda Pública da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias. Por isso, vigem nessa relação os princípios administrativos, especialmente o princípio da supremacia do interesse público, o qual entraria em conflito com o princípio da boa fé objetiva. Tal conflito deve ser resolvido mediante o sopesamento dos princípios colidentes. Aparentemente, pensar-se-ia que o interesse público deveria prevalecer perante o interesse privado do terceiro dotado de boa-fé objetiva, no entanto, ao se analisar mais profundamente tal situação, perceber-se-á que isso não é uma regra absoluta, pois a boa-fé objetiva se sobressaiu diante do interesse público nos julgados a seguir examinados.

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.046.004/MT (BRASIL, 2008), o ministro relator Humberto Martins não reconheceu violação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional⁹. Isso porque, segundo o acórdão recorrido, a escritura pública de compra e venda foi realizada em 06/05/99, a ação de execução fiscal foi proposta anteriormente, no dia 18/03/1997, e a citação aconteceu em 11/09/97. Apesar de a escritura pública de compra e venda ter ocorrido após a citação válida da executada, não se configuraria fraude à execução, visto que a venda ocorreu antes do registro da penhora no cartório competente, sem o qual não há eficácia erga omnes da penhora. Em vista disso, boa-fé do terceiro adquirente foi preservada e a alienação foi considerada eficaz.

⁹ O artigo 185 foi alterado pela Lei complementar nº 118/05, no entanto, o acórdão refere-se a fatos ocorridos antes de tal alteração. Eis a redação original desse artigo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

O Eminentíssimo relator também ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que se ausente o registro da penhora ou arresto, não se pode configurar o *consilium fraudis* entre as partes.

Dessa forma, mesmo se tratando de ação de execução fiscal, o princípio da boa-fé objetiva deve prevalecer quando não ocorrer o registro da penhora, pois sem esse é quase que impossível que terceiros tenham ciência da medida de constrição que recai sobre o bem, não sendo possível, assim, presumir que executado e adquirente agiram conjuntamente, dotados de má-fé, para fraudar a ação de execução fiscal.

O Recurso Especial nº 810.170- RS (BRASIL, 2008) foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, que reconheceu a boa-fé do adquirente de imóvel penhorado sem registro no ofício de registro de imóveis. O recorrente alegou que essa decisão violou o artigo 185 do Código Tributário Nacional e o artigo 593, III, do Código de Processo Civil, no entanto, tal recurso não prosperou, visto que o ilustre relator, Ministro Mauro Campbell Marques, asseverou que:

Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar fraude à execução, quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes. (BRASIL, 2008)

Para corroborar tal entendimento, ele também trouxe à baila julgados que decisões eram nesse sentido, afirmando que esse é posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Entre esses, destaca-se o Recurso Especial 739.388/MG cuja ementa dispõe que:

O CTN nem o CPC, em face de execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro públicos

Resta demonstrado, portanto, que a registro da penhora do bem alienado no respectivo cartório é indispensável para que a constrição tenha eficácia perante terceiros. Se isso não ocorrer, caberá ao exequente comprovar o *consilium fraudis* entre executado e adquirente. Nos casos em que, não houver a registro da penhora do bem alienado e que não for comprovada a fraude à execução, prevalecerá o

princípio da boa-fé objetiva em detrimento do princípio da supremacia do interesse público.

As decisões analisadas, seja em execução civil, seja em execução fiscal, além de outras aqui não mencionadas, foram, ao longo de décadas, construindo uma jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi pacificada com a edição da súmula de número 375, publicada em 30 de março de 2009.

Desde sua edição, essa súmula vinha sendo aplicada em execuções civis e fiscais, consoante seus precedentes, no entanto, no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.065.799/ RS (BRASIL, 2011), julgado em 15 de fevereiro de 2011, de relatoria do Ministro Luiz Fux, essa corte alterou bruscamente seu posicionamento, decidindo pela inaplicabilidade da súmula às execuções fiscais. Cabe trazer à baila, que esse mesmo Ministro havia votado no sentido oposto ao julgar casos semelhantes a este, ou seja, decidira pela aplicabilidade da mesma às execuções fiscais.

Essa mudança de posicionamento trouxe grave insegurança jurídica, visto que, em cerca de 2 anos aquela Corte reviu seu entendimento e processos semelhantes estão tendo decisões contraditórias. A seguir, passar-se-á a análise dos diversos julgados em que a súmula 375 foi aplicada às execuções fiscais, e, posteriormente, apreciar-se-á o referido acórdão no qual o Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento.

2 A APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 375 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

2.1 Análise de Jurisprudências com aplicação da súmula às execuções fiscais

De acordo com o exposto no capítulo anterior, esta súmula teve entre seus precedentes execuções fiscais, nas quais foi reconhecida a boa-fé do adquirente de bem penhorado cuja penhora não foi levada a registro no cartório competente. Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a aplicação daquela às demandas fiscais, consoante se demonstrará nos julgados a seguir expostos.

No Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.137.103/RN, o relator Ministro Hamilton Carvalhido (BRASIL, 2010) decidiu pela aplicabilidade da supracitada súmula nas execuções fiscais a fim de reconhecer a boa-fé do terceiro adquirente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA DO BEM IMÓVEL ALIENADO. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. INCIDÊNCIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 375).
2. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2010)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao agravar o recurso especial, alegou que a súmula 375 não poderia estar atrelada a demandas fiscais, mas tão somente a demandas cíveis, mas o eminente relator citou diversos precedentes nos quais houve a aplicação do referido enunciado no âmbito da execução fiscal.

O Ministro asseverou também que a impossibilidade de considerar sem efeito a alienação do bem objeto de penhora, sem que tenha havido a inscrição no registro de imóveis, é uma proteção conferida ao terceiro adquirente de boa-fé e, não uma proteção ao executado. Essa ressalva, feita pelo relator, é fundamental, visto que, de maneira nenhuma se busca, com aplicação da súmula, acobertar atos fraudulentos do executado, mas sim garantir o direito a propriedade do terceiro de boa-fé, o qual, assim como o exequente, foi ludibriado por aquele.

Há, portanto, uma colisão entre o direito do exequente de receber o valor devido pelo executado e o direito à propriedade do adquirente de bem penhorado. Esses direitos colidentes são, com certeza, de difícil sopesamento, no entanto, a

decisão deve beneficiar o adquirente, já que o exequente foi negligente ao não atender ao disposto no retromencionado artigo 615-A do Código de Processo Civil, o qual lhe confere o direito de levar a penhora à registro.

Esse registro, consoante redação deste artigo, é uma faculdade do exequente, mas ele deverá ser feito, pois é uma garantia de que alienações que porventura sejam feitas pelo executado sejam declaradas ineficazes. Assim, pelo fato de o exequente ter negligenciado uma garantia a seu próprio direito, a decisão mais justa será a favorável ao adquirente, que não tinha como tomar conhecimento da constrição sobre o bem, afinal somente o registro confere eficácia erga omnes ao gravame.

Nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534/RS (BRASIL, 2011), de relatoria do Ministro Humberto Martins, também foi reconhecido que a alienação do automóvel cuja penhora não foi registrada no DETRAN não configura fraude à execução, eis a ementa deste julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.

2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009).

3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (BRASIL, 2011)

Consoante se observa neste fragmento transcrito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava sedimentada no sentido de aplicar a súmula em questão às execuções fiscais, afastando a presunção de fraude à execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). O relator sustentou que

a citação do executado anterior à venda do veículo automotor não caracteriza por si só a fraude, para que esta esteja comprovada, faz-se necessário a registro da penhora no DETRAN. Isso porque, mesmo sendo imprescindível que o adquirente tenha cautela ao adquirir um bem e averigue, no registro competente, se há algum gravame sobre o bem, é inviável exigir que o comprador verifique em cada setor de distribuição, de cada comarca, se há ação executiva tramitando contra o alienante e ainda desvende se este possui outros bens para garantir a referida demanda, para enfim poder adquirir o bem. Esse posicionamento é temerário, pois traria grave insegurança aos negócios jurídicos, violando assim o princípio da segurança jurídica, que é princípio geral de direito fundamental do Estado Democrático de Direito.

Já no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.117.104-SP (BRASIL, 2010), o ilustre Ministro Relator Humberto Martins ratificou o posicionamento adotado por sua Corte ao dar improvidamento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Pública, aplicando a súmula de número 375 às execuções fiscais. No caso em tela, quando o adquirente celebrou o negócio jurídico não havia nenhuma constrição sobre o bem móvel. O Ministro ressaltou que se não há o registro da penhora no cartório competente e se o adquirente não tinha como saber por outros meios da existência do gravame sobre o bem, ele agiu dotado de boa-fé, cabendo ao exequente comprovar o *consilium fraudis*. Assim, pelo teor da referida súmula deverá ser reconhecida a eficácia do negócio jurídico. A seguir transcreve-se relevante teor do acórdão mencionado:

Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil (acrescentado pela lei nº 8.953/94 – que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato) a presunção absoluta da fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive as alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbência ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou conluio com o devedor). (BRASIL, 2010)

Conforme asseverou o Ministro, de maneira brilhante, a presunção de fraude prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, já citado neste trabalho, é *juris tantum* e não *juris et jure*, isto é, ela admite prova em sentido contrário. Apesar de haver posicionamentos em sentido contrário na doutrina, renomados tributaristas afirmam que essa presunção não é absoluta, como Paulo de Barros Carvalho (1999,

p. 359) que alega “a presunção de fraude não é absoluta, segundo acreditamos. Uma série de razões pode ser levantada para demonstrar que independe da vontade do devedor. Todavia, a prova precisará ser rigorosa e contundente.” A jurisprudência também é nesse sentido:

O fato de a norma não impor tal investigação, todavia, não permite a ilação no sentido de que o ânimo fraudulento é presumido de forma absoluta. Trata-se de presunção relativa, uma vez que a fraude decorre de um fato desconhecido, cuja ocorrência é exteriormente manifestada pela alienação ou oneração de bens ou rendas. O fato presuntivo, que deve ser provado pela Fazenda Pública, evidencia a fraude, mas o seu efetivo acontecimento é incerto, razão pela qual a prova em contrário é plenamente admissível. (TRF4, AC 0001565-40.2011.404.9999, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 10/10/2011) (BRASIL, 2012)

Na verdade, com o advento da referida súmula, ocorreu a inversão do ônus da prova, já que é presumida a boa-fé do adquirente e deverá o credor provar a má-fé do adquirente ou que este agiu em conluio com o executado.

2.1.1 Aplicabilidade da súmula no caso de alienações sucessivas do bem penhorado

Cabe trazer à baila a delicada situação das alienações sucessivas do bem penhorado. Isso acontece quando o bem penhorado, mas sem a registro da penhora no registro competente, é alienado a terceiro, que por sua vez também o vende a outro, e assim sucessivamente, formando uma cadeia de operações.

Nessa hipótese, a declaração de ineficácia atingirá somente um negócio jurídico, não sendo possível declarar a ineficácia de toda a cadeia sem que haja uma análise pormenorizada de cada caso. Nesse sentido a sentença dos embargos de terceiro (BRASIL, 2011) nº 5008608-98.2011.404.7102/RS:

Vale referir que, apesar da ineficácia da alienação efetuada pela executada Wesz Incorporações e Construções Ltda, as alienações subsequentes não podem ser diretamente consideradas ocorridas em fraude à execução, sem que seja efetuada a apreciação do caso concreto

Para fundamentar esse entendimento, a magistrada citou o seguinte precedente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, a Súmula nº 375 não se aplica aos créditos tributários. 2. Realizada a alienação antes da

entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presumia-se em fraude à execução a venda posterior à citação na execução fiscal. 3. Contudo, o caso dos autos tem peculiaridades que não podem ser ignoradas. A alienação do imóvel ao embargante foi precedida de anterior alienação devidamente registrada junto ao registro imobiliário, sendo que em relação à pessoa que o alienou ao autor não pairava restrição de qualquer ordem, seja real ou pessoal. 4. Tendo a alienação sido realizada regularmente, não há falar em fraude à execução. (TRF4, APELREEX 5009284-28.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/04/2012) (BRASIL, 2012)

Neste reconheceu não ser possível a aplicação da súmula nº 375, no entanto, por se tratar da hipótese de alienações sucessivas ocorreu o reconhecimento da boa-fé, visto que é impossível para o adquirente pesquisar se há ação executiva fiscal contra cada alienante anterior. Percebe-se que, ainda que o julgador tenha convicção formada no sentido de não aplicar a súmula às execuções, quando se tratar das alienações sucessivas, devido à complexidade dessa hipótese, ele acabará reconhecendo a boa-fé do adquirente, pois é exigir demasiada e quiçá impossível cautela desse, ao entender que ele deverá obter certidões negativas de toda a cadeia de alienantes.

No acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF4), também foi reconhecida a boa-fé do adquirente quando houver alienações sucessivas, pois este não tem o dever de pesquisar se há processo executivo fiscal de toda a cadeia de alienantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Quando houve sucessivas alienações do imóvel, mediante compromissos de compra e venda, ainda que não registrados, é desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. (TRF4, AC 0001565-40.2011.404.9999, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 10/10/2011) (grifo nosso)

A decisão abaixo transcrita, também do TRF4, traz, de forma didática, a enumeração de requisitos necessários para reconhecimento da fraude à execução:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. 1. Em observância do REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC

n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Considerando que o bem já não constava em nome do executado quando da venda à parte embargante, uma vez que houve sucessivas alienações, deve ser preservado o direito do adquirente de boa-fé. (TRF4, AC 0002347-47.2011.404.9999, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/10/2011) (grifo nosso) (BRASIL, 2011)

Destarte, resta demonstrado que, quando se tratar de alienações sucessivas, o magistrado deverá aplicar a súmula 375 e reconhecer a boa-fé do adquirente, porque, mesmo que declarasse a ineficácia de uma das alienações, ela não atingiria toda a cadeia, visto que é descabido exigir do adquirente que investigue todos os alienantes, inclusive os que não tenham nenhum elo jurídico com ele.

2.2 Mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS

Consoante acima exposto, desde a edição da súmula nº 375, em 30 de março de 2009, esse Egrégio Tribunal tinha o posicionamento consolidado no sentido de aplicá-la às execuções fiscais.

No entanto, essa Corte alterou seu entendimento no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS (BRASIL, 2011), decidindo pela inaplicabilidade da supracitada súmula às execuções fiscais, consoante se percebe no trecho transcrito da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO

Conforme os autos, Jovani opôs embargos de terceiros em face do Estado do Rio Grande do Sul, exequente, Nilson Rigon, arrematante, e Delamar Rigo, firma individual executada. Jovani adquiriu o imóvel desta firma, em 14 de julho de 2003, representada na pessoa de seu proprietário Delamar Luiz Rigo, no entanto, essa venda foi considerada fraude à execução e declarada ineficaz nos autos da

Execução Fiscal promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul em face deste. Contudo, no momento da aquisição não havia qualquer gravame no álbum imobiliário que pudesse impedir a aquisição do bem.

Nos embargos de terceiros, o agravante alegou que a Súmula 375 foi lastreada em julgados atrelados a demandas civis e a execuções fiscais, o que é verídico, visto que a jurisprudência desta Corte estava consolidada neste sentido, consoante demonstrado no item anterior. Além disso, ele afirmou que alienação ocorreu antes da vigência da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, segundo a qual para que se presumisse a fraudulenta a alienação feita por sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional o crédito tributário deveria estar inscrito como dívida ativa em fase de execução. A nova redação prevê que basta o crédito estar inscrito em dívida ativa para haver a configuração da fraude, não sendo necessário já estar na fase executiva. No entanto, no caso em tela, aplicar-se-á a redação anterior do referido artigo, já que os fatos ocorreram antes da alteração do mesmo pela Lei Complementar 118/05.

E por fim, o agravante sustentou que o entendimento desse tribunal era no sentido de exigir o registro da penhora para comprovar o *consilium fraudis*, não sendo suficiente citação do executado antes da alienação para configurar a fraude.

No referido acórdão, o Ministro Luiz Fux afirmou a súmula não poderia ser aplicada às execuções fiscais devido à regra de que a lei especial prevalece sobre a lei geral. Não obstante, no caso em tela, a súmula 375 decorre de lei especial, visto que em seu teor não faz menção específica ao tipo de execução à qual ela será aplicada.

As súmulas, no ordenamento jurídico pátrio, visam uniformizar as decisões dos tribunais com o escopo de assegurar que processos semelhantes tenham desfechos congruentes. Dessa forma, as súmulas não são leis especiais, mas sim resultado de uma jurisprudência pacífica, e por isso, deverão ser aplicadas quando os processos forem análogos para que não haja decisões divergentes naqueles, o que geraria grave insegurança jurídica.

O Ministro ressaltou ainda, segundo o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que a alienação ou oneração de bens ou renda pelo sujeito passivo inscrito em dívida ativa, sem reserva de meios para a quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, e que inaplicabilidade do referido artigo ensejaria a violação da cláusula de reserva de plenário e implicaria em reclamação

ao Supremo Tribunal Federal por afronta à súmula vinculante nº 10¹⁰. No entanto, essa presunção não absoluta, mas sim relativa, porquanto, esse artigo rege o objeto da prova e não impõe uma norma de conduta às partes. Consoante acima exposto, a jurisprudência e a doutrina pátria têm decidido que essa presunção é relativa, pois se admite prova em contrário. Na verdade, é o registro da penhora que faz prova da fraude de qualquer transação feita posteriormente a ele, visto que somente o registro dá publicidade erga omnes de qualquer constrição judicial.

Surpreendentemente, o agravante ainda foi condenado ao pagamento de multa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, por interpor agravo regimental, consoante o relator, manifestamente infundado. Para fundamentar sua decisão, o Ministro citou jurisprudência dessa corte:

Deveras, “se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, é certo que o recusto não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso colegiado”, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível de incidência da sanção prevista no artigo 557, §2º do CPC (Questão de Ordem no AGRG no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009)

A aplicação da sanção ora mencionada poderá demonstrar-se um relevante meio de evitar recursos meramente protelatórios, atendendo assim ao princípio constitucional da razoável duração do processo legal¹¹, contudo, esse mecanismo não deve ser utilizado como forma de impedir o contraditório e ampla defesa do recorrente, que, no caso em tela, teve seu direito à propriedade cerceado e foi punido por tentar reaver seu bem expropriado, através da interposição do presente recurso.

A tese de mérito deste recurso não é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, visto que a jurisprudência estava caminhando justamente em sentido oposto, isto é, pela aplicabilidade da súmula 375 às execuções fiscais, pois entre os precedentes desta havia processos executivos fiscais, nos quais foi reconhecida a

¹⁰ Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

¹¹ Art. 5º:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

boa fé do adquirente de bens penhorados cuja penhora não foi levada a registro no cartório competente.

Os argumentos do eminente Ministro que fundamentaram o acórdão supra-analisado não são suficientemente sólidos para afastar a aplicabilidade da súmula às execuções fiscais, conforme se demonstrará a seguir, ao se analisar a teoria da desconstrução do interesse público, a natureza e as garantias e privilégios do crédito tributário, o papel fundamental dos registros públicos para a segurança jurídica das relações, e finalmente, a insegurança jurídica trazida pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Aplicabilidade da súmula nº 375 às execuções fiscais

2.3.1 Desconstrução do Princípio da Supremacia do Interesse Público

A teoria da desconstrução do princípio da supremacia do interesse público não tem como escopo suprimir os privilégios do Estado, os quais são essenciais para seu funcionamento. O que se pretende com essa teoria é demonstrar que, no Estado Democrático de Direito, esse conceito não é absoluto e que diante da colisão dele com direitos fundamentais, esses, muitas vezes, deverão prevalecer.

Para fundamentar sua decisão supratranscrita no capítulo anterior (BRASIL, 2011), o relator, Ministro Luiz Fux, asseverou que não é possível aplicar essa súmula às execuções fiscais devido ao fato que a fraude fiscal afeta ao interesse público do Estado:

A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento de tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (BRASIL, 2011)

A fraude à execução fiscal violaria o princípio administrativo da supremacia do interesse público, o qual, consoante exposto no capítulo anterior, coloca o interesse público acima do interesse particular. Por essa razão, o direito à propriedade do adquirente de boa-fé, interesse particular, deveria ser mitigado diante do direito do Estado de receber os tributos, interesse público.

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Junior (FERRAZ, 1995), interesse público é um lugar comum, isto é, algo que, em tese e por princípio, não admite

definição¹². Por possuírem conceitos abertos, os lugares comuns são facilmente aceitos e não há questionamentos sobre seus detalhes. Em vista disso, o princípio da supremacia do interesse público foi amplamente utilizado, no Estado Social, sem nenhum tipo de questionamento, para justificar a mitigação de direitos individuais.

No entanto, não é possível determinar com facilidade a oposição entre público e privado e para isso é necessário remontar esses conceitos no Direito Romano. Na Antiguidade, o conceito de privado estava relacionado à satisfação das necessidades vitais através de uma atividade laborial, enquanto o público estaria atrelado à atividade política espontânea, isto é, não se tratava de uma necessidade. Na Idade Média, essa distinção tornar-se ainda mais difícil, pois é introduzida a noção de social¹³ para caracterizar o homem, e esse se torna um ser social tanto na esfera privada como na pública. Isso porque o senhor feudal, ao mesmo tempo, provia as necessidades vitais de seus súditos e era o senhor político, assim, não havia como distinguir o que seria público e o que seria privado.

Essa divisão somente se torna mais clara com o advento da Era Moderna, na qual a ação humana é sempre uma atividade finalística, seja na área privada, seja na pública, isto é, a atividade humana deixa de ser espontânea e passa a ter finalidades, objetivos.

A separação completa entre público e privada acontece apenas com a criação do Estado, pois tudo que está relacionado com a formação da sociedade pertence à esfera pública, e o que não tem ligação com a constituição da sociedade denomina-se como privado. Mas como toda a atividade humana tem um fim, a esfera privada não se restringe mais apenas à família, ela congloba algo maior, o mercado. O conceito de mercado envolve a família e a satisfação das necessidades. Portanto, tudo que está ligado ao Estado é público e tudo que está atrelado ao mercado é privado, e aquele assegura as condições e as estruturas deste. Contudo, muitas vezes essa intervenção do Estado no mercado pode prejudicá-lo e para limitar essa intervenção estatal surgem os direitos e garantias fundamentais individuais.

¹² No sentido estrito de delimitar, de estabelecer limites.

¹³ São Tomás de Aquino, ao traduzir Aristóteles, define que o homem é um ser social e não um ser político.

Conforme explanado no capítulo anterior, esse Estado Liberal, não intervencionista, não se demonstrou satisfatório, pois assegurava liberdades¹⁴, mas agia com descaso para com os problemas sociais. Então, surge o Estado Social de Direito, que deixou de ser inerte e se torna interventor nas mais diversas áreas, como previdência social, garantia de saúde, educação e até mesmo no mercado. Assim, surgem direitos¹⁵ que não correspondem mais a uma abstenção do Estado, mas que o obrigam a agir. Daniel explica essa transformação do Estado:

O Poder Público sai da função de mero espectador para assumir as rédeas das relações econômicas, balizando-as por intermédio de regras cogentes, normas de ordem pública que passar a ser respeitadas a despeito da autonomia da vontade das partes. (SARMENTO, 2007, p. 39)

No Estado Social, a esfera privada passa a ser vista com receio, pois é identificada com o egoísmo e com a própria negativa da vida pública. Por essa razão, o princípio da Supremacia do Interesse Público é utilizado para justificar posicionamentos como do Ministro Luiz Fux, pois preservar o direito à propriedade do terceiro adquirente de boa-fé seria um ato de egoísmo em face do direito da Fazenda Pública de arrecadar tributos, que devem ser destinados para atender as necessidades coletivas da sociedade. Menelick (2002, p. 78) esclarece esse pensamento ao afirmar que o sacrifício dos interesses individuais em prol da concretização da atuação estatal era, mais do que tolerada, plenamente justificado pela noção paradigmática correspondente ao Estado Social, que havia avocado para si a missão de guiar a coletividade rumo à plena cidadania por meio da concretização dos direitos sociais não podendo ter esse rumo desviado para atender a anseios particulares.

Dessa forma, essa noção de supremacia do interesse público, enraizada no Estado Social, se sedimentou no âmbito do Direito Administrativo e na jurisprudência pátria, como se observou neste julgado em análise.

Entretanto, este modelo de Estado entrou em decadência no início da década 70, com a crise do petróleo e o colapso econômico dela decorrente. Assim, o Estado

¹⁴ Esses direitos são os chamados direitos de Primeira Geração, os quais emergiram das Revoluções Francesa e Americana. Esses direitos traduzem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, a de culto, à inviolabilidade de domicílio.

¹⁵ São os direitos de Segunda Geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real para todos através da ação corretiva do Poder Público. Esses direitos são chamados de sociais, não porque sejam direitos da coletividade, mas porque estão atrelados a reivindicações de justiça social.

Social não alcançou a justiça social, e nem conseguiu administrar sua própria sua própria economia. Além disso, surgiram novas reivindicações por direitos ligados à coletividade, de titularidade difusa.

Nesse contexto emerge o Estado Democrático de Direito, o qual, segundo Carvalho Netto (NETTO, 2000, p.244), é caracterizado por um direito participativo, pluralista e aberto. Neste modelo de Estado, anseia-se a concretização dos direitos de terceira geração¹⁶. Para a efetivação dessa dimensão de direitos, o Estado Democrático de Direito necessita agir conjuntamente com a sociedade privada, que passa a atuar em áreas antes restritas à seara privada. Os cidadãos tornam-se mais participativos na área política neste novo Estado do que no Estado Social, no qual se manifestavam apenas através do voto. Destarte, a dicotomia entre interesse público e privado demonstra-se nebulosa, já que setor privado e setor público colaboram para a concretização de direitos fundamentais.

Pelo acima exposto, resta evidente que o conceito do princípio da supremacia do interesse público está profundamente ligado ao Estado Social, no qual havia uma nítida diferenciação entre público e privado, mas que não funciona no modelo atual de Estado devido à confusão entre público e privado.

Destarte, apesar deste princípio ainda ser amplamente utilizado no ordenamento jurídico pátrio, ele precisa com urgência ser revisto pela doutrina e jurisprudência, não podendo ser mais utilizado de forma absoluta e corriqueira, pois sob o escudo da superioridade do interesse público, os direitos individuais fundamentais individuais estão sendo cerceados.

Diante da colisão de direitos fundamentais, deverá haver o sopesamento destes para que haja a menor lesão possível ao direito preterido, e não sua total supressão. No caso em tela, entre o direito à propriedade do terceiro de boa-fé e o direito de receber crédito tributário da Fazenda Pública, deverá ocorrer um sopesamento destes direitos fundamentais, buscando-se evitar o total sacrifício de um direito fundamental. Paulo Gustavo Gonet Branco faz brilhante explanação sobre esse tema:

No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios excluídos

¹⁶ Esses direitos visam, não proteger o homem isoladamente, mas a coletividade. São eles o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, às relações de consumo e ao patrimônio artístico, cultural e paisagístico.

do ordenamento jurídico por irremediável contradição. (BRANCO, 2009, p.318)

Conforme o renomado autor, no sopesamento, deve haver a aplicação do princípio da proporcionalidade para que o ônus imposto ao sacrificado não seja maior do que o benefício que se pretende obter com a solução.

Em vista disso, percebe-se que o princípio da proporcionalidade não está sendo utilizado no acórdão supranalisado, já que a expropriação do bem do terceiro de boa-fé acarretará prejuízos muito mais gravosos e de difícil reparação do que o benefício advindo à Fazenda Pública. O adquirente poderá pleitear perdas e danos na esfera cível em face do executado, mas se este já se encontra insolvente na execução fiscal com que patrimônio poderá ressarcir-lo? Assim, o terceiro de boa-fé acabará arcando com prejuízo causado executado, o qual agiu com má-fé.

A perda do imóvel ou móvel pago traz danos imensuráveis ao terceiro de boa-fé, o qual será privado de sua residência ou veículo sem perspectiva de ser restituído. Com certeza o dano sofrido por ele será muito maior do que o benefício que a Fazenda Pública obterá ao arrecadar tributos devidos. Além disso, a Fazenda Pública terá mais facilidade para receber seus créditos tributários, porque esses gozam de garantias e privilégios.

2.3.2 Natureza Jurídica do Crédito Tributário

O sujeito ativo, pessoa jurídica de direito público, da relação jurídico-tributário, tem direito de exigir o adimplemento da obrigação tributária do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, e este, por sua vez, tem o dever jurídico de cumpri-la. A obrigação tributária é *ex lege*, porque decorre da lei e independe da vontade do contribuinte, ela está prevista no artigo 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (BRASIL, 1966)

O objeto da obrigação principal pode ter caráter pecuniário, obrigação principal, ou caráter não pecuniário, obrigação acessória. A obrigação principal é o ato de pagar, de dar dinheiro aos cofres do Estado. Segundo o Código Tributário Nacional, a obrigação nasce com prática do fato gerador pelo sujeito passivo, mas o crédito tributário se constitui com lançamento, ato administrativo complexo. O legislador é bastante criticado pelos doutrinadores tributaristas, já que, de acordo com Paulo de Barros Carvalho (1999, p.209), obrigação e crédito seriam indissociáveis, assim, o crédito tributário já existiria quando dá prática do fato gerador, no entanto, seria inexigível. O crédito tributário torna-se líquido, exigível através do lançamento.

Segundo Luciano Amaro (AMARO 1999, p.209), a obrigação tributária apresenta a mesma conceituação do direito obrigacional comum, diferenciando-se apenas no tocante ao objeto que será sempre uma prestação de natureza tributária, quer seja dar, quer seja de fazer ou não fazer algo.

De acordo com os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO 2008, p.73), a obrigação tributária tem natureza pessoal, pois há um vínculo jurídico que une o sujeito ativo ao sujeito passivo, portanto, aquele só poderá exigir este cumpra obrigação, ou seja, o efeito é apenas *inter partes*. O sujeito ativo não poderá exigir a prestação pecuniária de outra pessoa que não seja o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Em face disso, a Fazenda Pública não poderá declarar a ineficácia da alienação do bem penhorado, feita pelo executado ao terceiro de boa-fé, com o objetivo de que o bem garanta o cumprimento da obrigação tributária principal, já que esta só pode ser exigida do sujeito passivo da relação e não de terceiro.

Em contrapartida, o terceiro possui direito real sobre o bem discutido. O direito real, ao contrário do obrigacional, tem como sujeito passivo a coletividade em geral, ou seja, poderá ser oposto perante qualquer um que, de alguma forma, turbe o exercício de seu direito de propriedade, ou seja, seu será *erga omnes*. Por isso, nem mesmo o Fisco, sob a égide do Princípio da Supremacia do Interesse Público, poderá lhe expropriar de sua propriedade, porque o proprietário tem direito real sobre a coisa, enquanto que, o Fisco tem apenas direito obrigacional que só poderá ser exigido do verdadeiro credor, qual seja, o executado.

2.3.3 A importância da registro da penhora no registro de imóveis

Os serviços notariais e de registro estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 236, caput, que prevê “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Já a relação dos atos sujeitos à registro está prevista na legislação infraconstitucional, a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Nesta lei, no artigo 1º, § 1º, inciso IV, está previsto o registro de imóveis, e o artigo 167 traz o rol de todos os atos que deverão ser registrados, entre eles consta a penhora:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
(Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).
I - o registro
5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis; (BRASIL, 1973)

Para garantir a eficácia aos negócios imobiliários, o sistema de registro público é informado por princípios. O princípio da publicidade dispõe que o registro é dotado de publicidade e, por isso, todos devem respeitar o direito registrado, pois ele é oponível contra a coletividade. Por força deste princípio, o registro da penhora na matrícula do imóvel dá ciência a toda sociedade da constrição que há sobre o bem. É um dever do adquirente, por medida de cautela, buscar informações sobre o imóvel que pretende adquirir no cartório competente, evitando-se, assim, comprar um bem com restrições ou até mesmo celebrar um negócio jurídico que configure fraude à execução ou contra credores. O professor Marco Antônio Botto Muscari, (MUSCARI, 2010, p.2) afirma que com o advento deste artigo 615-A, o qual foi inserido pela lei nº 11.382, parte dos especialistas em Direito Registral se posicionaram no sentido de dispensar a exigência de certidões negativas, como Sérgio Jacomino (apud MUSCARI, 2010, p.2) que considera ilógico a exigência das mesmas para a celebração de negócios jurídicos.

Assim, é inviável exigir que o adquirente obtenha certidão em cada setor de distribuição do Poder Judiciário para verificar se há ação executiva contra o alienante. Além disso, o adquirente ainda deveria descobrir se o alienante possui outros bens para garantir o eventual processo executivo. Essa exigência é um contrassenso, visto que iria obstar os negócios jurídicos, tornando-os ainda mais burocráticos. Na verdade, não se trata de uma exigência legal, pois não há nenhuma norma que imponha ao adquirente o dever obter certidões negativas, nos

distribuidores judiciais, do alienante, mas sim de uma construção da doutrina e da jurisprudência que se posicionaram neste sentido. Na verdade, esse posicionamento deprecia a função primordial do sistema de registro público que é a de dar publicidade aos atos sujeitos à averbação ou ao registro. Nessa toada é a lição do professor Marco Antônio Botto Muscari:

Não se nega que a praxe consagra a exigência de certidões dos distribuidores judiciais. Aliás, qualquer de nós que fosse aconselhar um parente ou amigo sugeriria que se munisse de todas as certidões possíveis. Contudo, a lei não exige essa cautela (art. 5º, II, da Constituição Federal) e, se continuamos a perpetuá-la, é apenas porque nós, operadores do Direito, não prestigiamos o Registro Público e jogamos por terra aquela que talvez seja a sua principal missão. (MUSCARI, 2010, p.8)

Ademais, a obtenção de certidão no setor de distribuição não daria nenhuma garantia que o bem estaria desimpedido de qualquer constrição judicial, já que poderia haver ações executivas fiscais tramitando em outras comarcas, sendo impossível saber se em alguma comarca brasileira tramita algum processo dessa natureza.

Assim, somente o registro do gravame no cartório de registro de imóveis dá maior segurança jurídica ao adquirente, o qual terá certeza de que o imóvel se encontra livre de qualquer restrição por causa do princípio da territorialidade dos registros, que prevê que o registro deverá ocorrer na circunscrição imobiliária da situação do imóvel. Nesse sentido, é ilustre jurista Silvio Rodrigues:

O legislador procurou criar um sistema, que possibilitando-lhes a individualização e dando aos negócios imobiliários adequada publicidade, proporcionasse considerável grau de segurança à circulação dos bens de raiz. Isso foi alcançado por meio de um sistema de registros públicos, em que os negócios imobiliários devem ser registrados nas próprias circunscrições em que se encontram os prédios. Dessa maneira, qualquer interessado pode, a todo tempo, verificar a existência, ou não, de um negócio, tendo por objeto determinado imóvel. (RODRIGUES 2002, p.94-95).

Portanto, somente o registro da constrição judicial sobre o bem no registro de imóveis poderá provar de forma incontroversa a litigiosidade dele, já que será feita na matrícula do imóvel, a qual só pode ser feita no local da situação do imóvel, consoante o artigo 169, caput, da Lei de Registros Públicos “Todos os atos enumerados no art. 167 (BRASIL, 1973) são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:”.

Além disso, traria temerosa insegurança jurídica a todos os contratos realizados no Brasil, pois os adquirentes temeriam que fossem expropriados de seus bens depois de anos. Isso porque é notória a morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, pois processos executivos fiscais demoram em média no Brasil oito anos, dois meses e nove dias¹⁷. Então, se o Superior Tribunal de Justiça seguir no sentido adotado no acórdão anteriormente analisado, o proprietário do bem, após ter transcorrido cerca de oito anos desde a data da aquisição, terá sua compra e venda declarada ineficaz, por causa da penhora na execução fiscal, e assim perderá seu bem, restando apenas a ele propor ação indenizatória por perdas e danos, a qual provavelmente será infrutífera, visto que o executado já encontrava insolvente na execução fiscal.

Em contrapartida, o registro da penhora é um direito do exequente, que está previsto no supracitado artigo 615-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que assegurará que o executado não se desfaça do bem penhorado. Marco Antônio Botto Muscarl entende que, pela redação deste artigo, o registro é uma faculdade do exequente. No entanto, se o exequente não proceder desta maneira, não poderá alegar posteriormente a má-fé do adquirente:

Quando se instaura processo executivo, hoje podemos dizer que a ausência de inscrição (rectius: registro) no Cartório Imobiliário é fruto da desídia do credor. Com efeito, assim que distribuída a petição inicial, antes mesmo de qualquer pronunciamento do juiz¹⁵, pode o exequente obter certidão e providenciar a registro (art. 615-A, caput). A partir daí, o credor ficará absolutamente seguro de que nenhum terceiro surgirá alegando ignorância, dada a presunção de fraude em qualquer alienação ou oneração subsequente (art. 615-A, § 3º). (MUSCARI, 2010, p.7)

Já o princípio da força probante ou fé pública assegura que os registros fazem prova por gozarem de presunção de veracidade. Pelo disposto neste princípio, presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se encontra registrado o bem. Dessa forma, pelo fato de o exequente não ter levado a penhora a registro, é presumido o direito à propriedade do terceiro adquirente, assim como, pelo enunciado da súmula nº 375, presume-se também que ele agiu em conformidade com a boa-fé, isto é, adotando o comportamento do homem médio e precavendo-se

¹⁷ Dado obtido através de um acordo de cooperação técnica entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Conselho Nacional de Justiça, assinado em 2008. O estudo apontou que um processo de execução fiscal na Justiça Federal leva em média 2.989 dias para ser julgado, isto é, oito anos, dois meses e nove dias. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7872.

ao celebrar o negócio jurídico. Quem agiu com negligência, na verdade, foi o exequente que não levou o gravame a registro. Se de outro modo tivesse este agido, presumir-se-ia, por força deste princípio, que todos estavam cientes da penhora que havia sobre o bem, e assim as alienações seriam declaradas ineficazes.

No direito brasileiro, para a aquisição da propriedade de bens imóveis, não basta apenas o cumprimento do contrato, o qual tem caráter obrigacional. É necessário que haja o registro do título translativo na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis, pois somente assim o adquirente terá direito real sobre a coisa. Isso está previsto no artigo 1.245, caput, do Código Civil, que dispõe que “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.” Washington de Barros Monteiro faz brilhante explanação:

Perante o nosso direito, pois, o registro não é apenas meio de se dar publicidade ao ato translativo, como no direito francês e nos países que a este se ligaram pela mesma técnica. Ao contrário, é tradição solene, que geral direito real para o adquirente, transferindo-lhe o domínio. (WASHINGTON 2003, p. 102)

O registro do título translativo, no cartório de registro de imóveis, perfectibiliza a propriedade do adquirente sobre o bem e também confere publicidade erga *omnes* ao ato. Assim, presumir-se-á que a coletividade poderá identificar o proprietário e respeitará o direito real do proprietário.

2.3.4 Garantias e privilégios do crédito tributário:

O crédito tributário é definido, por Paulo de Barros Carvalho, como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro (1999, p.255). Ele é dotado de garantias e privilégios, previstos nos artigos 183 a 193 do Código Tributário Nacional, os quais visam assegurar que a Fazenda Pública que receba a prestação do tributo.

Paulo de Barros Carvalho (1999, p. 356) faz uma distinção entre garantias e privilégios, segundo ele, as garantias são os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo, e os privilégios dizem respeito à superioridade de que desfruta o crédito tributário. O privilégio é uma exceção ao Princípio da Igualdade, disposto no artigo 5º, caput, da

Carta Magna, pois a Fazenda Pública terá preferência para receber o crédito tributário a outros montantes, conforme reza o artigo 186 do Código Tributário Nacional:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (BRASIL, 1966)

Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (COELHO, 2006, p.858), privilégio é étimo que deriva da locução latina *privata lex*. É lei só para um ou uns, com exclusão dos demais, significando vantagem que a lei concede a determinada pessoa, ou classe de pessoas, com exclusão da generalidade. Segundo esse ilustre professor, no direito tributário, preferência significa a exclusão dos créditos fiscais dos juízos universais e concentracionários (desnecessidade de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, inventário e arrolamento).

Essas garantias e privilégios geram uma situação de desequilíbrio entre contribuinte e Fisco, e por isso, esse possui meios mais eficazes e prioridade para a cobrança do crédito. Eduardo Sabbag traz à baila essa situação de desequilíbrio:

É mister notar, desde logo, que exsurge nítido desequilíbrio entre contribuinte e Fisco, quanto às garantias e os privilégios do crédito tributário estendidos apenas a esse último, desvirtuando o correto balanceamento e a equidade de forças entre as partes, tendo como resultado o agigantamento do Estado diante do particular. (SABBAG, 2011, p.953)

Para a satisfação do crédito tributário, a ação executiva fiscal atacará o patrimônio do contribuinte no plano material e no plano pessoal. No primeiro, atingem-se todos¹⁸ os bens e rendas, de qualquer natureza e origem, até mesmo os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Já no segundo, o Fisco cobrará o crédito do devedor principal, do adquirente, do sucessor e do espólio, consoante disposição do artigo 131 do Código Tributário Nacional:

¹⁸ Apenas não são objeto da execução fiscal os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis, os bens ou rendas declarados por ato voluntário do particular poderão ser penhorados na execução fiscal. Reza o artigo 184 do Código tributário Nacional:

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. (BRASIL, 1966)

Ademais, as garantias do crédito tributário tornam-se exorbitantes quando atacam patrimônio dos terceiros de boa-fé, o qual passa a garantir o processo executivo fiscal. Destarte, as garantias e privilégios do crédito tributário conferem a este um alcance onipresente sobre o patrimônio do particular, afetando inclusive bens de terceiros, os quais são expropriados da propriedade de seu bem para garantir dívida tributária de outrem, o qual, por sua vez, na maioria das vezes, agiu com má-fé, ludibriando aqueles.

Resta demonstrado, portanto, que o crédito tributário, devido ao princípio da supremacia do interesse público, possui garantias e privilégios para assegurar o adimplemento dos tributos por parte do contribuinte. Porquanto, o Poder Público possui meios assecuratórios mais eficientes e preferência para cobrar seus créditos do que o terceiro de boa-fé, o qual raramente conseguirá reaver a quantia investida no bem no expropriado, porque, o executado já se encontra insolvente na execução fiscal, e não terá bens para responder pelos danos causados ao adquirente na esfera cível.

Portanto, sopesando os direitos colidentes e levando em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a decisão mais justa será aquela que considerar eficaz a alienação, preservando o direito à propriedade do terceiro de boa-fé.

2.3.5 Insegurança Jurídica trazida por decisões contraditórias

Hodiernamente, a segurança e a tranquilidade das relações jurídicas são garantidas por três princípios, os quais estão intrinsecamente ligados. São eles o princípio da boa-fé objetiva, já exposto neste trabalho, o da segurança jurídica e o da proteção à confiança. Apesar de não estarem expressamente enunciados na Carta Cidadã, eles são essenciais no Estado Democrático de Direito, já que impõem uma

restrição aos atos provenientes do Poder Público, com o escopo de repetir os direitos fundamentais individuais do cidadão. No ensinamento do constitucionalista português Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. (CANOTILHO, 2002, p. 236).

Nas palavras de Almiro do Couto e Silva, (SILVA, 2004, p. 8), o princípio da boa fé impõe ao Poder Público os deveres de certa previsibilidade e de respeitar às situações constituídas pelas normas por ele reconhecidas, de modo a trazer estabilidade e coerência em seu comportamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de aplicar a súmula 375 às execuções fiscais, mas ao decidir pela não aplicação da mesma àqueles processos, esta Corte trouxe instabilidade às relações jurídicas, pois declarou a ineficácia de alienações efetuadas pelo executado ao terceiro de boa-fé. Dessa forma, o Egrégio Tribunal, ao decidir contraditoriamente processos semelhantes, acarretou danos de difícil reparação ao terceiro de boa-fé, violando o princípio da boa-fé objetiva. Francisco Eduardo Falconi de Andrade (ANDRADE, 2010, p.89) ensina que “tanto no âmbito das relações privadas como nas relações jurídicas com o Estado incide um dos mais importantes deveres decorrentes da boa-fé: o *venire contra factum proprium*, que é a vedação do comportamento contraditório”.

Já o princípio da segurança jurídica tem como escopo evitar que o Estado, através de seus mais diversos atos, traga prejuízos aos cidadãos, ele pode ser analisado sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. O primeiro busca evitar a retroatividade dos atos do Estado, inclusive os emanados do Poder Legislativo. Esse aspecto está previsto na Carta Magna, no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, inciso XXXVI, que dispõe “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Já no aspecto subjetivo se traduz como a proteção à confiança das pessoas nos atos praticados pelo Estado. Para não violar a confiança dos cidadãos nos Estado, este será limitado no que tange a alterabilidade de seus atos, quando estes violarem a lei ou trouxerem perdas patrimoniais àqueles. Isso significa que determinados atos deverão permanecer no mundo jurídico ou, quando

ilegais, deverão ser retirados. Segundo Maria Sylvia di Pietro (DI PIETRO, 2010, p. 85-86):

A proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Na prática, esse princípio assegura às pessoas o direito de usufruir benefícios patrimoniais, mesmo quando derivado de atos ilegais ou leis inconstitucionais, exatamente em virtude da consolidação de expectativas derivadas do decurso do tempo.

Conforme ensinamento da renomada jurista, por respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, alienação de bem penhorado, mas sem a registro da penhora no registro competente, deverá surtir efeitos, mantendo-se o direito à propriedade do terceiro adquirente de boa-fé, ainda que o executado tenha praticado este negócio com o escopo de fraudar a execução fiscal.

A aplicabilidade do Princípio da Segurança Jurídica não se restringe à apenas um poder do Estado, mas sim deverá ser observado pelo Legislativo, Executivo e Judiciário, pois todos são partes integrantes daquele. Este último, principalmente, deverá respeitar este princípio, visto que a jurisprudência tem um papel importante no ordenamento jurídico, isso porque decisões reiteradas formam um posicionamento consolidado e influenciam decisões dos julgadores brasileiros, especialmente quando se tratar de decisões que emanam do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito. Dessa forma, quando esse Egrégio Tribunal decide contraditoriamente processos análogos, violando os princípios da boa-fé objetiva e da proteção à confiança, gera uma insegurança jurídica para todo o ordenamento.

Assim, quando o Poder Judiciário declara a ineficácia do negócio jurídico de compra e venda realizado entre o terceiro de boa-fé e o executado, o qual já se perfectibilizou há algum tempo, ocorre uma temerosa violação do princípio da segurança jurídica em seu aspecto objetivo, pois a decisão judicial atacou o ato jurídico perfeito, isto é, a compra e venda, violando, assim, o artigo 5, inciso XXIV.

Destarte, a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça ocorrida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS violou o princípio da boa-fé objetiva, por representar incoerência no posicionamento dessa corte, além de afrontar o princípio da segurança jurídica, tanto em seu aspecto

objetivo quanto subjetivo. O primeiro por a decisão judicial declarar a ineficácia do ato jurídico perfeito, isto é, o direito à propriedade do terceiro de boa-fé, e segundo por desrespeitar a confiança que os jurisdicionados tinham no Egrégio Tribunal, visto que acreditavam que a súmula é passível de aplicação às execuções fiscais.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé objetiva, apesar de sua previsão no Código Civil, não se restringe ao Direito Privado, já que é instrumento para concretização dos ideais constitucionais, devendo ser atendido em todo o ordenamento jurídico. Em vista disso, a abrangência deste princípio não deverá se restringir apenas às relações privadas, mas deverá ser observado em todo ordenamento jurídico pátrio, inclusive nas relações norteadas pelo Direito Público, como a relação entre o contribuinte e o Fisco, pois através dele os direitos fundamentais são efetivados e preservados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a súmula nº 375 em 20 de março de 2009, aplicou o princípio da boa-fé objetiva a fim de preservar o direito de propriedade do adquirente dotado de boa-fé, quando a penhora não for registrada no cartório competente. Essa súmula sedimentou o posicionamento adotado por esta Corte em diversos precedentes, entre os quais estavam demandas civis e fiscais. A registro da penhora no registro competente é essencial para que terceiros tenham ciência da constrição judicial que recai sobre o bem, pois assim a penhora poderá ser oposta perante terceiros, tendo assim eficácia erga omnes.

Apesar do entendimento diverso adotado pelo Ministro Luiz Fux no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799-RS, essa súmula deverá ser aplicada às execuções fiscais. Isso porque diante da colisão entre o direito à propriedade do terceiro adquirente e o direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário, deverá haver um sopesamento dos direitos colidentes, de forma que para que haja a menor lesão possível ao direito preterido, e não sua total supressão.

A decisão mais adequada constitucionalmente será a favorável ao terceiro adquirente, já que este sofreria danos mais gravosos e de difícil reparação, pois teria mais dificuldade de reaver a quantia paga pelo bem ao executado, afinal o crédito tributário é dotado de privilégio e garantias que facilitam a sua cobrança pela Fazenda Pública. Além disso, a exequente agiu de forma negligente com seu próprio direito, visto que deixou de averbar a penhora no registro competente, o que daria publicidade ao ato e eficácia erga omnes, enquanto que o adquirente tomou todos os cuidados necessários para aquisição do bem, pois consultou o registro competente para averiguar se havia alguma constrição sobre ele, e encontrou o bem livre, mesmo não havendo exigência legal neste sentido. A exigência de que o

adquirente obtenha certidão negativa nos setores de distribuição do Poder Judiciário demonstra-se absurda na sociedade atual, pois nesta os negócios jurídicos são celebrados em passo acelerado. Isso traria grave insegurança jurídica às relações negociais, haja vista que adquirentes poderiam ter suas alienações declaradas ineficazes e seriam expropriados de seus bens.

Ademais, no Estado Democrático Direito o princípio da supremacia do interesse público não é absoluto, não podendo ser usado como escusa para afrontar direitos individuais fundamentais. Isso porque, hodiernamente, não há mais uma separação absoluta entre público e privado, já que Poder Público e a sociedade privada trabalham conjuntamente para efetivação dos direitos fundamentais. Assim, não é possível atacar interesse individual para atender interesse público, já que esse é formado pelo conjunto de interesses individualmente considerados.

Outrossim, a inaplicabilidade da súmula às ações executivas fiscais também desrespeita o princípio da segurança jurídica, em sua face objetiva e subjetiva. A primeira por atacar o ato jurídico perfeito, qual seja a alienação celebrada entre terceiro de boa-fé e executado, e a segunda, princípio da proteção à confiança, gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados com decisões contraditórias para processos análogos em menos de dois anos,

Destarte, conclui-se com este trabalho a aplicação da súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais é fundamental no Estado Democrático de Direito, pois somente assim serão cumpridos os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Acórdão que decidiu pela inocorrência da fraude a execução em alienações sucessivas. Apelação Cível Nº 0001565-40.2011.404.9999**. União Federal e Adenir da Mota Telles. Relator: Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. 17 de abril de 2012. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4927205&hash=a507460acaa174024eb1a56bdf6a727d > Acesso em: 13 de ago.2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Acórdão que decidiu pela inocorrência da fraude a execução em alienações sucessivas. Apelação cível Nº 0002347-47.2011.404.9999**. União Federal e Jose Diego Bonato. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. 19 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4713605&hash=eef4294fe0d8c9cd2c5b7710e25d9822 > Acesso em: 13 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu que somente após o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior**. Agravo regimental no agravo de instrumento nº4602 - PR. Banco de desenvolvimento do Paraná S/A e , _____XXXX. Relator: Ministro Athos Carneiro. 04 de março de 1991. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199000062551&dt_publicacao=01/04/1991 > Acesso em: 10 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu que prepondera a boa-fé do adquirente**. Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº54829-5 MG. Relator: Ministro Antônio Torreão Braz. 16 de dezembro de 1994. Disponível em: Acesso em: 20 de nov.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que reconheceu que a alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta perante terceiro de boa-fé do adquirente**. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 144.190 SP. Relator: Ministro Ari Pargendler. 14 de setembro de 2005. Disponível em: Acesso em: 15 de nov.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que reconheceu que a alienação de imóvel sem registro no cartório não caracteriza fraude à execução**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.046.004 SP. Relator: Ministro Humberto Martins. 10 de junho de 2008.. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:REsp%201.046.004/MT&s=jurisprudencia>. Acesso em: 10 de out.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que a alienação de imóvel sem registro no cartório não caracteriza fraude à execução.** Recurso Especial nº 739.388 MG. Relator: Ministro Luiz Fux. 10 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:REsp%201.046.004/MT&s=jurisprudencia>. Acesso em: 10 de out.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão exigiu gravação da constrição judicial no cartório de registro de imóveis para que a indisponibilidade gere efeito erga omnes.** Recurso Especial nº 810.170 RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 12 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.cpejur.com/site/admin/artigos-fonte/arquivos/cpejur_2012_05_12_PenhoraEmabrgosl.pdf Acesso em: 18 de nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que não reconheceu fraude à execução em penhorado mas sem o registro da penhora.** Recurso Especial nº 40.854 SP. Relator: Ministro Cesar Afor Rocha. 28 de março de 2006. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524589/recurso-especial-resp-40854-sp-1993-0032185-4-stj> Acesso em: 18 de set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu que a ineficácia da venda depende se de demonstrar adquirente tinha ciência da constrição.** Agravo regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 114.415 MG. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. 12 de novembro de 1997. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AREsp+114.415%2FMG&s=jurisprudencia&l=365dias> Acesso em: 11 de nov.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu que Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição .** Recurso especial nº66180-PR. Relator: Ministro Barros Monteiro. 24 de maio de 1999. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500240661&dt_publicacao=30-08-1999&cod_tipo_documento= Acesso em: 11 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu que o registro da penhora confere a mesma eficácia erga omnes.** Recurso especial nº739388-MG. Relator: Ministro Luiz Fux. 28 de março de 2006. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=616675&sReg=200500546430&sData=20060410&formato=PDF Acesso em: 11 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu inexistência de fraude a execução.** Agravo regimental no recurso especial nº1137103-RN. Relator: Ministro Hamilton Cavahido. 23 de outubro de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=956241&sReg=200900795107&sData=20100416&formato=PDF Acesso em: 12 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu pela boa fé do terceiro adquirente**. Agravo regimental no agravo de instrumento nº 1.168.534-RS. Fazenda nacional e Khaled Agel. Relator: Ministro Humberto Martins. 11 de novembro de 2010. Disponível em:

<[HTTPS://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1018178&sReg=200900081531&sData=20101111&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1018178&sReg=200900081531&sData=20101111&formato=PDF)> Acesso em: 13 de nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que decidiu pela boa fé do terceiro adquirente negando fraude a execução**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1117704 SP 2009/0108528-6, Relator: Ministro Humberto Martins. 18 março de 2010. Disponível em:

<[HTTPS://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=954143&sReg=200901085286&sData=20100330&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=954143&sReg=200901085286&sData=20100330&formato=PDF)> Acesso em: 13 de ago.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **acórdão que decidiu pela inaplicabilidade da súmula 375 as execuções fiscais às execuções fiscais**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.065.799- RS 2008/0127945-7; Relator:.. Ministro Luiz Fux. 15 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17720798/peticao-de-recurso-especial-resp-1065799-stj> Acesso em: 12 out. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que reconheceu a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privada**. Recurso Extraordinário nº 201819; Relator:.. Ministro Gilmar Mendes. 11 de outubro de 2005. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17720798/peticao-de-recurso-especial-resp-1065799-stj> Acesso em: 12 out. 2012

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Código Tributário Nacional: Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966: atualizado até 16.12. 2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei 5869 de 11 de janeiro de 1937. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm Acesso em: 11 de nov.2012.

BRASIL. **Código Comercial**: Lei 0556 de 25 de junho de 1850. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm Acesso em: 11 de nov.2012.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**: Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm Acesso em: 11 de nov.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27375%27>. Acesso em: 20 out.2012.

- BRASIL. **Lei dos Registros Públicos**: Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, DF, 01 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm Acesso em: 11 de nov.2012.
- BECKER, A. A. Teoria Geral do Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- COELHO, S. C. N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.
- CORDEIRO, A. M. R. **Da Boa-Fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.
- COSTA, J. M. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FERRAZ JR., T. S. **Interesse público**. Revista do Ministério Público do Trabalho. IMES. São Paulo. 1995. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/31>>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.
- FILHO, T. L. O Estado Democrático de Direito. **Correio do Povo**, Rio Grande do Sul, 20 dez. 2009.
- GUERSONI, A. J. **Boa-fé Objetiva no Direito Contratual do Código Civil Brasileiro**. Dissertação de Mestrado- Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2006.
- MACHADO, H. B. **Curso de direito tributário**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MACHADO, G. R.; LIBERATO, G. T. C. O princípio da boa-fé objetiva como um direito fundamental implícito na Constituição Federal de 1988. Revista Eletrônica da IMESP. Fortaleza. ed. 1. 2012. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/esmp/publicacoes/edi001_2012/artigos/17_Gabriela.Rios.Machado.pdf
- MARINELA, F. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- MARTINS-COSTA, J. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. Atual. Por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MOREIRA, A. A. Os princípios constitucionais da boa-fé e da confiança. **Revista jurídica on line**. Itabirav. 5, n.1, 2008. Disponível em: <http://www.funcesi.br/Default.aspx?tabid=963>. Acesso em: 22 nov. 2012

MUSCARI, M. A. B. Presunção de má-fé nas transações imobiliárias. **Revista Jurídica Logos**, n.3. 2007. Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/marco_antonio_botto.pdf Acesso em: 1 dez. 2012.

NETTO, M. C. A contribuição do direito administrativo enfocada da ótica do administrativo para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício da teoria da constituição. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Ano 68, nº 2, Síntese: 2002.

_____. Hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Notícia do Direito Brasileiro**, v. 6, jul./dez. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2000.

RIZZARDO, A. **Direito das Obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RUBINSTEIN, F. **Boa-fé objetiva no Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Quartier Latin. 2001.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2011

SILVA, A. C. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança no Direito Público Brasileiro e do direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processo Administrativo da União (lei nº 9.784/99). **Revista de Direito Público Brasileiro- RBDP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 6, 2004.

STRECK, L. L. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, G. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Problemas de Direito Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano IV, n.4. 2003. Disponível em: pt.scribd.com/doc/6486487/Normas-Constitucionais-e-Direito-Civil-Artigo-de-Tepedino Acesso em: 12 nov. 2012.